



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**BRUNA DA COSTA CIPRIANO**

**ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA DISCIPLINA JURÍDICA E SOCIAL  
NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

**LAVRAS-MG  
2020**

**BRUNA DA COSTA CIPRIANO**

**ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA DISCIPLINA JURÍDICA E SOCIAL  
NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte  
das exigências do curso de graduação  
em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Msc. Aline Hadad  
Ladeira

**LAVRAS-MG**

**2020**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

C577a Cipriano, Bruna da Costa.  
Análise da alienação parental e sua disciplina jurídica e social na sociedade brasileira; orientação de Aline Hadad Ladeira. -- Lavras: Unilavras, 2020.  
53 f.; il.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Alienação parental. 2. Guarda. 3. Lei. I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II. Título.

**BRUNA DA COSTA CIPRIANO**

**ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA DISCIPLINA JURÍDICA E SOCIAL  
NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte  
das exigências do curso de graduação  
em Direito.

**APROVADO EM: 20/10/20**

**ORIENTADORA**

Prof<sup>a</sup>. Msc. Aline Hadad Ladeira/Unilavras

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/Unilavras

**LAVRAS-MG**

**2020**

*Dedico este trabalho aos meus pais Camilo e Hilda Adriana.*

*As minhas tias Juliana e Rosária.*

## **AGRADECIMENTOS**

Manifesto minha gratidão a todos que auxiliaram no decorrer dessa importante jornada, especialmente, ao meu Deus todo poderoso, a quem devo toda glória e honra. A minha família que sempre me deu forças nos estudos e, principalmente, nas minhas escolhas. A minha eterna orientadora Prof. Ms. Aline Hadad Ladeira, pelo apoio na elaboração deste trabalho. A todos os colegas do departamento pelo companheirismo em vários momentos.

*“A menos que modifiquemos à nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.*

Albert Einstein

## RESUMO

**Introdução:** Nos dias de hoje, o divórcio tem se tornado comum, a sociedade se desenvolveu e modificou seus conceitos acerca do casamento e seu princípio de união e rompimento, e essas novas concepções refletiram diretamente no direito. No entanto, em diversos casos, o término do matrimônio não se dá de maneira amigável e consensual, e a situação se torna complicada. Neste contexto, os filhos são os mais prejudicados, pois nessas situações o cônjuge que detém a guarda tenta por meio da alienação parental atingir o ex-companheiro (a) psicologicamente, com o intuito de obter vantagens para si durante o processo de divórcio. **Objetivo:** O presente trabalho tem por objetivo compreender a anatomia da alienação parental no ordenamento jurídico pátrio. São objetivos específicos a demonstração de como a alienação parental pode afetar a saúde e o desenvolvimento de crianças e adolescentes. **Metodologia:** A metodologia utilizada neste trabalho é o método essencial da pesquisa bibliográfica, utilizando-se de uma abordagem qualitativa, descritiva e exploratória. **Conclusão:** Conclui-se que mesmo na ocorrência de rompimento dos vínculos conjugais, as relações familiares devem ser preservadas em prol do bem-estar dos menores e genitores envolvidos.

**Palavras-chave:** Alienação parental; Menor; Guarda; Lei.

## ABSTRACT

**Introduction:** Nowadays, divorce has become common, society has developed and modified its concepts about marriage and its principle of union and breakup, and these new conceptions reflected directly in the law. However, in several cases, the termination of the marriage does not take place in a friendly and consensual way, and the situation becomes complicated. In this context, children are the most affected, because in these situations the spouse who holds the custody tries by means of parental alienation to reach the ex-partner (a) psychologically, in order to obtain advantages for themselves during the divorce process. **Objective:** The present work aims to understand the anatomy of parental alienation in the national legal system. Specific objectives are the demonstration of how parental alienation can affect the health and development of children and adolescents. **Methodology:** The methodology used in this work is the essential method of bibliographic research, using a qualitative, descriptive and exploratory approach. **Conclusion:** It is concluded that even in the occurrence of a break in the marital bond, family relationships must be preserved for the well-being of the minors and parents involved.

**Keywords:** Parental alienation; Smaller; Guard; Law.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Envolvidos na alienação parental.....	22
Tabela 2 - A conduta do alienador.....	22

## LISTA DE SIGLAS

SAP	Síndrome da Alienação Parental
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CPIMT	Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito das Famílias
PSB/DF	Partido Socialista Brasileiro do Distrito Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>13</b>
2.1 O INSTITUTO DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO .....	13
2.2 FAMÍLIA E OS ASPECTOS RELACIONADOS A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE .....	16
2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS .....	19
<b>2.3.1 A lei de alienação parental nº 12.318/10 .....</b>	<b>21</b>
2.4 AS DECORRÊNCIAS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	26
2.5 DISCIPLINA JURÍDICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL .....	28
<b>3 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....</b>	<b>33</b>
<b>4 POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL .....</b>	<b>35</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES GERAIS .....</b>	<b>43</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje, o divórcio tem se tornado comum, a sociedade se desenvolveu e modificou seus conceitos acerca do casamento e seu princípio de união e rompimento, e essas novas concepções refletiram diretamente no direito. No entanto, em diversos casos, o término do matrimônio não se dá de maneira amigável e consensual, e a situação se torna complicada.

Neste contexto, os filhos são os mais prejudicados, pois nessas situações o cônjuge que detém a guarda tenta por meio da alienação parental atingir o ex-companheiro (a) psicologicamente, com o intuito de obter vantagens para si durante o processo de divórcio.

Temos neste trabalho o objetivo de estabelecer os conceitos relativos à família e à alienação parental, determinando a incidência da alienação parental dentro do contexto familiar. Objetiva ainda demonstrar, em linhas gerais, os efeitos nocivos provocados pela alienação parental para o menor, estabelecendo os problemas relacionados a esta síndrome e a sua incidência legal. Objetiva, por fim, demonstrar a presença da alienação parental dentro do congresso nacional, elencando sua possível revogação e o seu incremento.

Com o fim do matrimônio, ou qualquer relacionamento que tenha, se desenvolvido de maneira estável, gerando filhos, surge a questão, de quem é a guarda? Logo inúmeros casais passam a entrar em batalha perante a justiça a fim de obter para si a guarda do menor, e por muitas vezes os genitores não conseguem manter ou entrar em acordo, o que torna o trâmite extremamente difícil, nesse caso, se faz necessária a intervenção da justiça, para se decidir de forma segura o que será melhor para o menor, qual genitor se encontra mais apto a criação do mesmo e de que maneira será definida a guarda.

O presente estudo tem fundamental importância em ser discutido, pois visa uma apresentação de forma mais ampla, dos conceitos de alienação parental e sua síndrome, e ainda analisar as características de ambos os atos. A problemática da Alienação Parental além de ser um abuso emocional contra a vítima, produz efeitos drásticos na vida da mesma, e muitas vezes até sem condições de voltar atrás, fazendo com que o filho perca o vínculo total com o genitor e preferindo o lar do genitor causador da alienação para se morar.



É importante frisar que a Alienação Parental não obrigatoriamente será preparada apenas pelo pai ou mãe, é possível que os sujeitos envolvidos pela violência psicológica, podem ser, avós, avôs, tios, primos, tutores, onde buscam um meio de desqualificar o outro genitor na pessoa do responsável mostrando a falta de competência para exercer tal figura.

A alienação parental é uma síndrome que gera grandes prejuízos ao menor, estabelecendo um parâmetro de influência negativa para a criança. Não é uma síndrome causada exclusivamente pelos genitores, podendo ainda ser provocada por demais agentes familiares ou de convívio da criança, criando uma relação de ressentimento e de distanciamento do menor do outro genitor envolvido na relação familiar, causada por um sentimento projetado pelos familiares da criança em virtude de sentimentos não resolvidos.

O grande problema está associado a situações onde a ruptura da vida conjugal gera, em um dos genitores, uma tendência vingativa muito grande, quando não conseguem elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeando um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge.

Neste cenário, existe a figura da alienação parental, entendida como a interferência na formação psicológica do indivíduo, induzida ou promovida por um dos genitores, pelos progenitores ou por aquele que detém a responsabilidade legal da criança ou do adolescente, em desfavor do outro, de forma a repudiá-lo ou causar rompimentos na relação entre pais e filhos. Esta é a definição trazida pelo artigo 2º da Lei n.º 12.318/10 (BRASIL, 2010).

A alienação parental se inicia a partir do momento em que o cônjuge que detém a guarda e começa a ofender e desmoralizar o ex-companheiro (a) para os filhos, induzindo o adolescente ou a criança a nutrir sentimentos negativos e de repulsa contra o outro.

Nesses casos, o genitor que no momento esteja com a “posse” da criança e/ou adolescente, passa usar de meios psicológicos e emocionais para atingir o ex-cônjuge, utilizando, como ferramenta para atingir esse fim, o filho.

Logo, é de suma importância identificar quais as características da alienação parental e quais as medidas a serem tomadas, não somente pelo genitor e familiares, mas também pelo juízo.

De modo geral, sabe-se que a alienação parental é demasiadamente prejudicial às criança e adolescentes alvo das falsas memórias instaladas, sobretudo porque o

desenvolvimento psicossocial em dada fase da vida é de extrema importância para sujeitos de peculiar desenvolvimento, ainda mais se relacionado à visão que se constrói sobre seus genitores.

Contudo, a disciplina da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro ainda encontra dificuldades no trato específico em face dos graves efeitos por ela causados, ainda que vanguardista seja sua matéria na vigência da Lei 12.318/2010. Assim, tendo em vista a necessidade de se discutir e entender as peculiaridades da alienação parental e a importância da coibição de sua prática no ordenamento jurídico brasileiro, propõe-se o presente estudo para análise dos elementos fáticos e jurídicos de sua evolução e presença no cenário brasileiro.

Para tanto, o presente estudo tem por objetivo geral, compreender a anatomia da alienação parental no ordenamento jurídico pátrio. São objetivos específicos a demonstração de como a alienação parental pode afetar a saúde e o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

A metodologia utilizada no presente estudo foi a de pesquisa bibliográfica, de método jurídico histórico, através de fichamento e documentação de textos acadêmicos, doutrinas, jurisprudências e consulta à Lei.

Temos que o presente estudo elenca a lei de alienação parental à realidade vivenciada dentro do território brasileiro, sendo de suma necessidade a sua incidência no ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, esta lei possui um viés de proteção dos interesses do menor, tendo em vista a sua proteção integral e a garantia de sua dignidade da pessoa humana, não sendo passível de alienação estes direitos, sendo obrigação do Estado, da sociedade e da família a garantia e a manutenção destes direitos fundamentais.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 O INSTITUTO DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Tem-se, em análise preliminar ao problema proposto, o conceito de família e a sua caracterização dentro do direito brasileiro. Analisa-se família como uma instituição social dotada de mais de uma pessoa física, sendo objetivadas pela união com a finalidade de desenvolvimento mútuo e solidária em assistência e convivência. Contudo, também se prevê a constituição de família pela descendência de um tronco comum ou uma a outra, entendendo assim o caráter familiar não caracterizado apenas pelo caráter sanguíneo (NADER, 2016).

Todavia, não há o que se falar em um único conceito de família, pois a família é caracterizada por diversos modelos, não se resumindo ao modelo monoparental tradicional. Neste íterim, há ademais o entendimento aquém do tradicionalista onde a família pode também ser fruto de relações homoafetivas, fato onde o polimorfismo familiar ganha força no entendimento do tema (NADER, 2016).

Observam-se os dizeres de Gagliano (2019, p.57):

Nessa ordem de ideias, portanto, chegamos, até mesmo por honestidade intelectual, a uma primeira e importante conclusão: não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias. Qualquer tentativa nesse sentido restaria infrutífera e desgarrada da nossa realidade. A par disso, registramos que, nesta obra, preferimos utilizar a expressão “Direito de Família” — em vez de “Direito das Famílias” — não por um apego estéril à tradição legislativa ou adoção da equivocada ideia unívoca do signo “família”, mas, sim, pelo reconhecimento de que a expressão “família” é gênero, que comporta diversas modalidades de constituição, devendo todas ser objeto da proteção do Direito.

Assim, não há o que se falar em um conceito único daquilo que trata-se por família, sendo esta de amplo entendimento naquelas relações e interações socioafetivas que caracterizam o contexto social ao qual se aplica a sociedade como uma unidade. Categorizar e elencar modelos familiares não abarca a complexidade que o tema abrange, podendo então excluir facetas a serem expostas e que influem no resultado final a ser obtido através do estudo em questão, podendo se falar em família como gênero, não espécie única (GAGLIANO, 2019).

Neste seguimento, entende-se que a dignidade da pessoa humana deve ser priorizada em face de uma caracterização ou de uma conceituação, não devendo esta sofrer limitações advindas de um único conceito, assim como, o amor não deve abarcar apenas uma face, mas ser respeitada a dignidade da pessoa enquanto portadora do direito intrínseco de exercer o amor. Defende-se assim todas as formas e arranjos familiares, sem que haja uma exclusão destes em meio à proteção dos direitos de seus componentes (GAGLIANO, 2019).

Assim, diz Gagliano (2019, p.57):

Assim como não precisamos pluralizar o “amor”, por sua intrínseca plenitude, o mesmo se dá, em nosso sentir, com a noção de “família”. Mas, a despeito dessa dificuldade conceitual apresentada, compreensível por conta da natureza especial do núcleo familiar, cuidaremos de, sem pretender esgotar todas as formas e todos os arranjos familiares constituídos no seio de nossa sociedade, apresentar um conceito geral de família, tomando por parâmetro o superior princípio da dignidade da pessoa humana.

Tem-se, a partir dessa ideia, que o direito de família possui características próprias, devido a sua singularidade desde a conceituação até os elementos e prospectos que a formam. Baseia-se na intimidade, onde não se pode, apesar de repercutir socialmente, extrapolar as reservas do lar, observando inclusive o direito patrimonial, onde este adquire caráter coletivo, objetivando o resguardo da família. Neste sentido observa-se que a propriedade possui infraestrutura familiar, não tendo caráter individualista (AZEVEDO, 2019).

Cita-se então Azevedo (2019, p.31):

Os direitos de família, entretanto, guardam uma intimidade, que, embora repercutam socialmente, se guardam nas relações existentes no âmbito reservado da família. É como se saíssem dos membros familiares e guardassem a intimidade do lar, protegida e resguardada, antes do impacto social. Se é verdade que há também um direito patrimonial, no Direito de Família, ele se apresenta com um interesse coletivo, sempre a resguardar a família. O exemplo típico é o do proprietário que, sendo solteiro, pode alienar seu bem imóvel, livremente. Mas, sendo casado, dependerá da outorga do outro cônjuge, marital ou uxória, seja qual for o regime matrimonial, pois a propriedade de pessoa casada existe como infraestrutura da família, visando a protegê-la, por exemplo ante alienação que pode prejudicar a célula familiar ou alguns de seus membros.

Dessa forma, tem-se que o direito de família enseja em uma realidade sensível em relação aos contextos sociais que o rodeiam, tendo assim um viés regionalista, onde a própria religião pode inferir e interferir nos conceitos de aplicação da norma positivada. Observa-se também que o Estado possui interesse, dentro do direito de família, de proteger a célula familiar, estabelecendo princípios a serem cumpridos dentro do seio familiar como a fidelidade, a lealdade e a convivência, dentre outros (AZEVEDO, 2019).

Elucida-nos, Venosa (2017, p.24):

Código Civil de 2002 procura fornecer uma nova compreensão da família, adaptada ao novo século, embora tenha ainda com passos tímidos nesse sentido. Seguindo o que já determinara a Constituição de 1988, o atual estatuto procura estabelecer a mais completa igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, do homem e da mulher. Da mesma forma, o vigente diploma civil contempla o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, independentemente de sua origem. Nesse diapasão, não mais se refere o Código ao pátrio poder, denominação derivada do caudilhesco *pater familias* do Direito Romano, mas ao *poder familiar*, aquele que é exercido como um poder-dever em igualdade de condições por ambos os progenitores. O organismo familiar passa por constantes mutações e é evidente que o legislador deve estar atento às necessidades de alterações legislativas que devem ser feitas no curso deste século. Não pode também o Estado deixar de cumprir sua permanente função social de proteção à família, como sua célula *mater*, sob pena de o próprio Estado desaparecer, cedendo lugar ao caos. Daí porque a intervenção do Estado na família é fundamental, embora deva preservar os direitos básicos de autonomia. Essa intervenção deve ser sempre protetora, nunca invasiva da vida privada.

Destarte, tem-se na família há igualdade de deveres e direitos entre os membros constituintes da família, seja ela qualquer configuração que possua. A necessidade de atualização constante do direito familiar elenca aos legisladores a constante aplicação dos princípios norteadores da constituição, onde a dignidade da pessoa humana deve ser preservada e o direito de família, sob a função do Estado de proteção, deve estabelecer a primazia da autonomia individual, visando proteger o instituto da família e do indivíduo (VENOSA, 2017).

Também elucida Oliveira e Bastos (2017, p.256):

Especificamente no que se refere ao Direito de Família, ou melhor, das famílias, tem-se por exemplo uma gama de princípios norteadores para a aplicação da norma. Tem-se, por exemplo, a dignidade, a igualdade, a proibição do retrocesso social, dentre outros; mas o princípio da interpretação conforme a Constituição como um dos principais, uma vez que preceitua que o Código Civil deve sempre ser interpretado à luz das normas constitucionais. (...), todavia, tanto o Código Civil quanto a Constituição Federal não estão imunes a críticas, especialmente no que se refere ao tratamento jurídico da

mulher no direito e na família. Existe uma série de dispositivos que ainda compartilham, mesmo que de forma sutil, de uma visão estigmatizada da mulher.

Neste sentido, tem-se que a constituição e a legislação civil vigente possuem uma série de princípios protetores da entidade familiar, podendo assim elencar os conceitos autônomos que regem a individualidade, contudo, defende-se a entidade familiar, não sendo necessariamente conceitualizados na primazia dos direitos individuais, preconizando a entidade familiar, não devendo ser observada a prioridade da família em face dos direitos de segurança dos indivíduos que compõem o núcleo familiar (OLIVEIRA; BASTOS, 2017).

## 2.2 FAMÍLIA E OS ASPECTOS RELACIONADOS A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Primeiramente é necessário entender que não tem como se conceituar família como um único modelo, tendo em vista que família é um núcleo construído a partir de diversas transformações socioculturais.

A família possui um conceito dinâmico, não delimitado de forma específica, que evoluiu com o tempo e com as transformações sociais, não podendo ser direcionado pela tradicionalidade de um entendimento ou pelo conceito conservador do que pode ser entendido como família, devendo atender aos anseios e à realidade social, segundo Fachin apud Farias e Rosenvald (2015, p. 76):

A família, como realidade sociológica, apresenta, na sua evolução histórica, desde a família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais.

Entretanto no século XX, família poderia ser entendida como um núcleo social em que se constituía através do matrimônio, e filhos, onde cada um exercia seu papel a serem seguidos através das gerações.

No Brasil, a exemplo do modelo romano do que viria a ser uma família, existia o formato tipicamente patriarcal e hierárquico, onde o homem comandava dentro do seu lar, como também, dentro de sua casa.

Entretanto, com o desenvolvimento e evolução da sociedade, e a inserção cada vez maior da mulher no mercado de trabalho, o núcleo familiar tipicamente patriarcal passou a dar lugar a novos modelos de família, onde o conceito mais aceito atualmente diz que família legítima é onde o vínculo se baseia através do afeto e não mais da consanguinidade (PEREIRA apud MACIEL, 2015).

Desse modo, sob a orientação dos princípios fundamentais elencados pela constituição, a família tem por dever preservar e prezar pela proteção integral da criança e do adolescente, suprimindo suas necessidades em todos os contextos, consolidando a responsabilidade dos genitores a formarem cidadãos responsáveis no futuro. Família que anteriormente era vista como uma unidade produtiva em consequência do casamento, passa a ser um sistema consolidado por meio dos laços afetivos independente de laços sanguíneos.

Farias e Rosenvald (2016, p. 97) explicam que,

A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e despatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora.

Família é a instituição base da sociedade que deve respeitar a individualidade de cada ser humano, e assegurar sua dignidade, ao se eximir de promover diferenciação de seus membros, especialmente entre os filhos.

As instituições familiares possuem um entendimento pautado dentro da solidariedade e da afetividade, onde o afeto e a cooperação comum possuem uma influência maior do que os laços sanguíneos, não podendo assim ter na simples ligação consanguínea a definição de família, mas sim na colaboração e no afeto. Dias (2015, p. 54) reforça afirmando que,

A igualdade no âmbito das relações paterno-filiais, acrescentou que “Agora a palavra ‘filho’ não comporta nenhum adjetivo. Não mais cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente “filho”.

A filiação então amparada pelo ordenamento jurídico, abandonando a subordinação, passou a ser um momento de realização familiar, sendo única e podendo ser estabelecida de diferentes maneiras, sendo elas, biológica ou adotiva. Uma vez que a adoção é um modelo de filiação baseado nos laços de afeto e dignidade previstos no modelo atual de família (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

O ECA, Estatuto da Criança e Adolescente prevê em seu Art. 5º:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Compreende-se, portanto, que o modelo atual de família, visa a realização pessoal e social de cada um dos seus membros, considerando de maneira especial a criança e ao adolescente, sujeitos em desenvolvimento, cujas personalidades podem e devem ser moldadas a partir dos conceitos de família saudável biopsicossocialmente, levando em consideração que a família é a ferramenta de inserção social desses indivíduos, sendo obrigação da família tornar esse ambiente seguro e de bom convívio à sua prole (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

E além do mais a família moderna sendo caracterizada pelos laços de afeto viabiliza a realização dos melhores interesses para a criança e adolescente, neste sentido, a família no Brasil não é mais vista como um modelo único apregoada a nomenclaturas tais como matrimonial, patrimonial e afins, este novo cenário possibilitou a mulher maior espaço enquanto indivíduo viabilizando o seu ingresso no mercado de trabalho e dando-lhe a possibilidade de se dissolver os laços matrimoniais dando então lugar ao divórcio.

A família, a partir deste contexto, possui a concepção elencada a partir da coabitação e do afeto, devido à liberdade e maior independência da mulher e dos demais membros não patriarcais.

Assim, em decorrência dessa evolução, temos que a família ganha um novo conceito e uma nova incidência dentro da sociedade, estabelecendo a condição de proteção da mulher e da criança. Desenvolvendo-se a partir do interesse do menor, temos que este ganha a condição de proteção integral e a atenção do Estado (DIAS, 2015).

Desse modo, novos modelos de família surgiram, onde as funções de maternidade e paternidade são muito mais importantes que as funções de pai e mãe, visto nesse contexto como genitores. A maternidade e a paternidade não dependem do vínculo sanguíneo para existirem, sendo pautadas no cuidado, afeto e na colaboração comum entre os membros para o seu desenvolvimento e bem-estar. Deste modo, elencamos que o interesse da criança deve prevalecer em face do vínculo biológico. Colucci (2014, p. 12) afirma:

A origem do melhor interesse da criança adveio do instituto inglês *parens patriae* que tinha por objetivo a proteção de pessoas incapazes e de seus bens. Com sua divisão entre proteção dos loucos e proteção infantil, esta última evoluiu para o princípio do melhor interesse a criança e adolescente.

Desse modo, se objetiva trazer à tona os direitos fundamentais da criança e do adolescente oferecendo-lhe o melhor ambiente, independentemente, da sua constituição familiar e da dissolução do matrimônio por parte do pais. Como sujeitos em desenvolvimento estes precisam viver e conviver em ambiente saudável e em locais que permitam seu convívio social, e para tal devem receber o suporte indispensável dos pais (LÔBO, 2010).

Assim, temos que a família é a condição de afeto e de colaboração mútua entre os membros, onde a família se pauta no contexto de desenvolvimento e prosperidade mútuas.

Temos ainda que a proteção da criança é de interesse e de responsabilidade e obrigação do Estado, da sociedade e da família, elencando a estes o dever de agir em prol do menor, primando pelo seu desenvolvimento e por sua integridade. Desta forma, temos que a família atual não se pauta nos conceitos conservadores, mas na realidade vivida socialmente.

### 2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

De modo geral, grande parte das relações familiares acabam por perceber a presença dos conflitos. Tais conflitos podem, essencialmente, prejudicar o convívio dos consortes, que encontram no divórcio a solução jurídica e afetiva para desconstrução dos laços relacionais.

Entretanto, o fim da unidade conjugal implica em uma série de questões adjacentes, tais como a necessidade recíproca de prestação de alimentos, a partilha, guarda dos filhos, tudo isso a depender do caso concreto e do curso judicial da demanda. Ao presente estudo, interessam os efeitos decorrentes da regularização da guarda, a partir da qual pode surgir a chamada alienação parental, conhecida também como síndrome da alienação parental (SAP) ou falsas memórias adquiridas ou instaladas.

Entende-se por alienação parental a interferência na formação psicológica do indivíduo, induzida ou promovida por um dos genitores, pelos progenitores ou por aquele que detém a responsabilidade legal da criança ou do adolescente, em desfavor do outro, de forma a repudiá-lo ou causar rompimentos na relação entre pais e filhos. Esta é a definição trazida pelo artigo 2º da Lei n.º 12.318/10 (BRASIL, 2010).

Dias (2016), ressalta que, com o divórcio e o fim da separação, um dos cônjuges não consegue vivenciar adequadamente o desapego ou o luto, e desse sentimento não administrado podem surgir outros, como a raiva, o rancor. A partir disso, tal efeito acaba por querer a destruição do outro, sua diminuição, inclusive para os filhos oriundos da relação, por meio de memórias falsas que denigrem a imagem do outro genitor.

Farias e Rosenvald (2017, p. 113) prelecionam que existe a necessidade de que as pessoas que compõem o grupo familiar convivam segundo os princípios enunciados pela norma constitucional e pela lei civil. A fim de garantir tal proteção, a vigência da Lei 12.318 de 2010 trouxe consigo a regulamentação jurídica da chamada alienação parental, conhecida também como síndrome das falsas memórias ou síndrome de Medeia, caracterizada pela interferência de um dos cônjuges na formação psicológica da criança ou do adolescente prejudicando o vínculo existente entre pais e filhos.

Desse modo, a síndrome consiste em ato de um dos genitores, ainda que involuntariamente, que promove a implantação de informações que acreditam ser suas verdades do relacionamento frustrado, dificultando a percepção autônoma de mundo dos filhos. Tais memórias instaladas podem ser graves, denegrir a imagem do outro genitor e gerar uma série de rupturas afetivas. São exemplos de alienação parental a alimentação de notícias e informações que desqualificam os genitores, a criação de obstáculos para exercício de visitação, omissão de informações relevantes sobre a vida dos filhos (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

A importância de se preocupar com os efeitos da alienação parental é clara: a criança e ao adolescente estão sujeitos à autoridade parental e, conseqüentemente, às valorizações culturais e sensitivas impostas pelos genitores, em uma lógica sistêmica de construção da família. A autoridade parental é enunciada pela norma contida junto ao artigo 1.630 do Código Civil, segundo o qual os filhos estão sujeitos à autoridade parental enquanto menores. (BRASIL, 2002).

O aprofundamento afetivo ocorrido no seio da família na recente história jurídica fez com que a figura de sujeito de direito também se estacionasse em favor de crianças e adolescentes, aquém das qualificações trazidas pelo Código Menores do século passado. Assim, como unidade política e econômica, não mais subsiste diante da família eudemonista. É diante disso que se fortalece a necessidade de proteção da pessoa dos filhos, sem lesões ao seu desenvolvimento psicossocial, nitidamente rompido se presente a instalação de falsas memórias pelos genitores em desfavor dos filhos (GIRARDI, 2017).

O presente paradigma fortalece ainda o imperativo de que o respeito à pessoa dos filhos é ordem jurídica que se impõe. Via de regra, o direito de respeito à necessidade dos filhos não encontra óbices quando ainda persiste a relação conjugal dos genitores. Tal fato somente se modifica quando a discussão da guarda entra em cena judicialmente, em meio aos desconfortos socioafetivos. A guarda, portanto, tem especial papel quando a discussão permeia a alienação parental (GIRARDI, 2017).

### **2.3.1 A lei de alienação parental nº 12.318/10**

O termo alienação parental surgiu no ano de 1985 pelo estudioso Richard Gardner renomado psiquiatra, sendo explicado por ele como um distúrbio psicológico no qual o menor, criança e/ou adolescente é manipulado por um dos genitores ou familiares dos genitores para que este dissolva os laços afetivos com seu respectivo pai ou mãe (GARDNER, 2015).

É válido ressaltar que, o sistema jurídico, após longos anos de espera, no dia 26 de agosto de 2010, ou seja, a exatamente 10 (dez) anos atrás, foi aprovado a lei nº 12.318/2010 de autoria do deputado Régis de Oliveira, que a criou com o único objetivo proteger os menores da sociedade brasileira.

Os genitores que optam por esta prática podem ser motivados por ciúmes, inveja, ou mesmo vingança, usando do menor como forma de chantagear o ex

parceiro (a), como forma de obter vantagem financeira ou mesmo no intuito de reatar o relacionamento. Em grande parte dos casos, é a genitora quem opta por esta prática, visto que, mais de 90% dos casos é a mesma que mantém a guarda do menor, levando a sua prole a pensar que o pai é negligente para com eles, chegando a dificultar horários de convívio (LÔBO, 2010).

No conceito legal da lei, a mesma definiu como alienação parental o ato de interferir na formação psicológica da criança e/ou adolescente, promovida pelos genitores ou familiares que tenham a tutela do menor, para que este venha a repudiar os vínculos estabelecido com o genitor, conforme a Tabela 1 explica.

Tabela 1 - Envolvidos na alienação parental.

<b>ALIENADOR</b>	Pode ser um dos genitores; avós; qualquer responsável pelo menor (quem mantenha autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança e/ou adolescente).
<b>MENOR ENVOLVIDO</b>	Criança ou adolescente que tem sua integridade psicológica atacada com o intuito de repudiar genitor.
<b>GENITOR ALIENADO</b>	Pai ou mãe contra quem o ataque é direcionado.

Fonte: Elaborada pela autora (2020).

A Tabela 2 explica a maneira que o ato da alienação parental é produzido e de que maneira pode afetar a convivência e relacionamento do menor e genitor.

Tabela 2 - A conduta do alienador.

<b>Tipo de conduta promovida ou induzida:</b>	<b>Quem pratica a conduta sujeito ativo (alienador):</b>	<b>A quem é dirigida sujeito passivo (alienado):</b>
Dificultar a convivência	Um dos genitores (pai/mãe);	Genitor (pai ou mãe)
Repudiar genitor	Avós (paternos/maternos)	
Causar prejuízo ao vínculo com o genitor alienado	Qualquer responsável pelo menor	

Fonte: Elaborada pela autora (2020).

O responsável pelo menor pode vir a ser tanto um dos genitores, como qualquer parente em grau próximo que detenha a tutela, mesmo que temporariamente. Desse modo, se entende que a alienação parental é o ato de induzir o menor a repudiar o genitor, prejudicando assim o convívio dos mesmos, visando atingir de maneira

negativa o outro. Não há a necessidade de ser praticada por um genitor em face do outro, podendo ainda ser um objeto de ataque de outros familiares da criança contra o outro genitor da relação. A lei tem o intuito de proteger e resguardar os direitos do menor, sendo que em seu art. 3º diz que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Neste sentido, a lei visa combater a alienação, pois, a mesma se mostra prejudicial aos direitos fundamentais da família, além de se constituir abuso contra o mesmo. A lei ainda prevê de quais as condutas consideradas como alienação parental, em seu art. 2º a lei diz que são formas de alienação:

- a) fazer campanha para desqualificar o genitor. Exemplo: falar para o menor que o outro genitor é pessoa que não merece confiança, que não é responsável, que é mentiroso etc.;
- b) dificultar o exercício da autoridade parental. Exemplo: sujeito ativo (pai ou mãe) induz o menor a não obedecer ao outro genitor;
- c) dificultar contato de criança ou adolescente com genitor. Exemplo: genitor que tem a guarda não permite que o outro veja o menor, não permitindo o acesso a sua residência ou escondendo o filho; Não permitir contato telefônico do pai com o filho, proibindo até mesmo que o filho ligue para ele;
- d) dificultar o exercício da convivência familiar regulamentada. Exemplo: mãe que tem a guarda do filho e não obedece ou dificulta o horário de visitas regulamentado judicialmente programando, por exemplo, atividades maravilhosas para o dia em que a criança estará com o alienado;
- e) omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, com a intenção de dificultar a convivência com o menor. Exemplo: pai que tem a guarda do filho e não comunica à mãe informações importantes sobre a saúde da criança, sua situação escolar ou muda de endereço sem comunicar a mãe;
- f) apresentar falsa denúncia contra genitor ou familiares deste objetivando atrapalhar a convivência deles com o menor. Exemplo: genitor que acusa falsamente o outro de crime tais como abuso sexual ou maus tratos com o intuito de afastá-lo do filho;
- g) mudar o domicílio para dificultar a convivência do menor com o outro genitor ou familiares deste. Exemplo: mãe que se muda para outra cidade ou estado objetivando tornar difícil o contato do menor com o pai (BRASIL, 2010).

Na prática da alienação parental é comum que o alienador se utilize de falas que ofendam a integridade do outro de maneira a prejudicar o caráter do mesmo, neste sentido, a lei também prevê as penalidades aplicadas ao alienador, em seu art. 6º:

01. Advertência, como medida para prevenir ampliação dos atos de alienação. Essa penalidade deve ser usada, por exemplo, nos casos mais brandos;
02. Alterar o regime de convivência em favor do genitor alienado, como por exemplo, ampliar os dias e horários de visita em favor do alienado;
03. Multa, como forma de penalizar, por exemplo, o alienador financeiramente mais forte ou que usa o poder econômico para influenciar negativamente a criança ou adolescente;
04. Determinar acompanhamento psicológico ou biopsicossocial do menor com a finalidade de corrigir os ataques à integridade psicológica sofrida;
05. Alterar o regime de guarda como, por exemplo, de guarda unilateral para guarda compartilhada ou o contrário em favor do alienado;
06. Fixar cautelarmente o domicílio do menor quando o alienador tenta mudança de domicílio para afastar a criança ou adolescente do genitor alienado;
07. Suspensão da autoridade parental. Medida extrema para retirar do genitor ou responsável alienador a capacidade de exercer influência sobre o menor (BRASIL, 2010).

O juiz responsável por aplicar a sentença, poderá o fazer de maneira cumulativa ou não, sendo possível utilizar de forma ampla os instrumentos processuais para inibir ou atenuar os efeitos degradantes da alienação sobre o menor e acerca do genitor alienado.

As punições elencadas possuem o interesse de proteger o menor do adulto alienador, estabelecendo uma relação de convivência saudável com aquele genitor que teve sua moral e reputação atacados, visando a preservação do melhor interesse do menor. Assim, quando observamos as punições estabelecidas, temos que estas versam sobre o desenvolvimento não traumático do menor, estabelecendo e garantindo o seu direito à dignidade da pessoa humana, dentro do contexto social, familiar e particular (BRASIL, 2010).

No que tange ao processo, a lei em seu art. 4º diz:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (BRASIL, 2010).

Assim, temos que a justiça tem por obrigação a priorização no julgamento dos casos que envolvem a alienação parental, tendo em vista a proteção do menor. Deste modo, observamos que as medidas provisórias a serem aplicadas dentro do processo de alienação parental objetivam a proteção do menor em condição de vulnerabilidade,

objetivando a reaproximação entre a criança e o genitor que teve sua moral e reputação atacados, assegurando a sua convivência e a proteção da integridade psicológica do menor (BRASIL, 2010).

Sendo que o processo deve obedecer aos seguintes critérios:

- a) o processo terá tramitação prioritária;
- b) poderá ser iniciado a requerimento ou de ofício;
- c) poderá ocorrer em ação autônoma ou de forma incidental em qualquer momento processual;
- d) o juiz poderá determinar, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente (BRASIL, 2010).

É importante ressaltar que a mudança de domicílio do menor, em suma não interfere as competências relacionadas ao direito de convivência familiar com o outro genitor, tal medida só é alterada em caso de decisão judicial, em casos especiais em que não é viável a convivência entre menor e genitor.

A lei ainda prescreve quanto a perícia a ser empregada nos casos de alienação parental, tal exame pericial deve conter a avaliação psicológica e biopsicossocial, da seguinte maneira:

- a) entrevista pessoal com as partes;
- b) exame de documentos dos autos;
- c) histórico do relacionamento do casal e da separação;
- d) cronologia de incidentes;
- e) avaliação da personalidade dos envolvidos;
- f) exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor (BRASIL, 2010).

A perícia psicológica deverá conter laudo amplo e realizado por equipe apta e multidisciplinar, devendo este ser apresentado no prazo máximo de 90 dias, sendo necessária a indicação de preservação psicológica da criança, somente sendo realizada fora dos prazos ou de maneira diferente quando embasada em justificativa plausível.

A lei da alienação parental surgiu no intuito de preencher as lacunas existentes quanto a proteção psicológica do menor, visando dispor sobre a alienação parental de modo a ampliar os preceitos já instituídos pelo estatuto da criança e do adolescente,

e pela constituição brasileira no sentido de preservar os direitos fundamentais do menor.

## 2.4 AS DECORRÊNCIAS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A síndrome da alienação parental como dito anteriormente foi uma patologia cunhada pelo renomado psiquiatra Gardner nos anos 80. Tal síndrome ocorre quando um dos genitores visa dificultar o relacionamento entre o menor e o outro genitor, usando de chantagem e manipulação para denegrir a imagem do outro (GARDNER, 2015).

Gardner (2015, p. 65) ainda explica:

A síndrome da alienação parental (SAP) é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificação. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo).

A síndrome também se caracteriza pelo implante de memórias adulteradas, das quais o alienador se vale do menor para causar prejuízos ao outro. A síndrome da alienação não é um produto direto das separações litigiosas, com a evolução dos conceitos de família, a síndrome também se apresenta em casos homoafetivos, ou no caso onde casais que nunca partilharam o mesmo lar, contudo, a não convivência enquanto casal, não desqualifica o sujeito como pai ou mãe.

O genitor alienador pode se utilizar da alienação parental sob pretexto de desestruturar o lar, ou os laços entre filho e genitor, ou mesmo para obter vantagem nos processos de guarda e alimentos. Neste sentido Ullmann (2018, p. 36) explica:

Alguns entendem a Alienação como uma Síndrome por apresentar um conjunto de sintomas a indicar uma mesma patologia, enquanto outra corrente exclui o termo Síndrome da definição por determinar que, como não há reconhecimento da medicina nem código internacional que a defina, não pode ser considerada uma Síndrome. Fato é que, independentemente de ser ou não uma Síndrome, assim subentendida, o fenômeno existe e cada vez mais é percebido e verificado independentemente de classe social ou situação financeira.

A alienação parental é passível de reversão enquanto ainda não se constituiu como síndrome, sendo uma patologia que requer tratamento. A síndrome aparece quase que exclusivamente na infância e nos casos de disputa de guarda, a manifestação da mesma se define pela promoção do detrimento do caráter do genitor, sendo proferida pela criança e que não tenha justificativa plausível (ULLMANN, 2018).

A síndrome é a consequência do abuso sofrido pelo menor, que em algum momento sendo este imediato ou tardio acarretara em prejuízos para o mesmo, enquanto a alienação é todo ato que vise denegrir o outro genitor perante a criança. Pinho (2019, p. 98) explica:

Cabe ressaltar que, tecnicamente, a Síndrome não se confunde com a Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, ao passo que a alienação parental se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e ao adolescente vem a padecer.

A alienação parental tem se instituído como uma prática comum, e ocorre até mesmo sem a plena consciência do alienador, existindo diversos graus da mesma, sendo que as mais leves possam ser revertidas em curto prazo ou mesmo acarretar em prejuízos severos ao longo da vida do menor (PINHO, 2019).

De modo geral, sabe-se que a alienação parental é demasiadamente prejudicial à criança e adolescentes alvo das falsas memórias instaladas, sobretudo porque o desenvolvimento psicossocial em dada fase da vida é de extrema importância para sujeitos de peculiar desenvolvimento, ainda mais se relacionado à visão que se constrói sobre seus genitores.

Ademais, a chamada *medeia* gera inúmeros conflitos que podem variar naturalmente em detrimento da idade da criança ou do adolescente. As sequelas estão geralmente relacionadas a distúrbios comportamentais, sob figura da ansiedade, além da presença de inseguranças, pânico, medo, tristeza, isolamento, baixa autoestima, hostilidade, dificuldades de relacionamento (CHINAGLIA et al, 2018).

Os efeitos devastadores da Síndrome da Alienação Parental (SAP) são promovidos por motivos egoísticos e vaidosos. Segundo Dias (2016, p. 908):

(...) ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro e, a partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai deposto junto à

criança ou o substitui por uma pessoa idealizada, tornando-a mais valiosa. Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança.

As sequelas, portanto, podem ser graves ao desenvolvimento psicossocial da criança ou do adolescente alienado. A ruptura da convivência e da relação entre pais e filhos faz surtir consideráveis fragilidades de ordem emocional, afetiva e relacional. Aquele que fora alvo da alienação poderá nunca, outra vez, conseguir se relacionar da mesma maneira com os que estão à sua volta.

A importância do respeito à pessoa dos filhos enquanto dever jurídico é imperativo constitucional à luz das relações familiares. Sua devastação ou seu ferimento caracterizam violação a direitos indisponíveis em desfavor do melhor interesse do menor.

As consequências de ordem psíquica e moral podem afetar o desenvolvimento humano do indivíduo alienado por tempo indeterminado, ou até mesmo gerar traumas que o acompanham pelo resto de sua vida.

## 2.5 DISCIPLINA JURÍDICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

De acordo com Perez (2015), a sanção da referida lei atendeu uma demanda social que a muito era exigida, proporcionando um maior equilíbrio entre a participação dos genitores na criação de sua prole. Os conceitos de família se modificaram drasticamente nos últimos tempos, e atualmente a lei permite uma clara diferenciação do que é situação conjugal e o que são relações parentais, acarretando em mútuos benefícios para familiares e filhos.

Entretanto, não é esperado que a lei modifique de imediato todos os costumes arraigados e reforçados ao longo de décadas na sociedade, que ocasionam na síndrome da alienação parental, a lei veio para servir de instrumento que visa redefinir as atribuições familiares para com os menores, e visa ainda maximizar a eficácia do ordenamento jurídico neste sentido. A lei proporciona uma dinâmica vista aos olhos do legislador como mais saudável, verificando ainda a necessidade de se amplificar os conceitos de parentalidade (SHINODA, 2019).

A lei objetivou definir perante o ordenamento jurídico do que se trata a alienação e sua síndrome, no intuito de incentivar exames mais aprofundados a fim

de investigar essa questão, de forma satisfatória que evite ocorrências de situações dessa natureza, se evitando traumas e prejuízos ao menor.

No contexto da lei, a alienação parental foi definida como uma interferência abusiva de um dos genitores de maneira que venha a interferir de forma negativa na formação psíquica do menor para que este por sua vez venha a nutrir repúdio pelo genitor oposto, sendo que também é conduta alienante proporcionar obstáculos na convivência do menor com o outro genitor, é importante destacar ainda que, a lei não restringiu aos pais a conduta alienante, mas sim a qualquer pessoa do convívio do menor que tenha sobre ela, guarda, tutela, ou vigilância (TRINDADE, 2018).

Outro ponto importante a ser destacado acerca da lei é seu caráter preventivo, uma vez que não é necessário ser constatado a relutância da criança em conviver com o genitor, basta que sejam constatados atos por parte do guardião da criança que deem a entender a intenção de alienar a criança e prejudicar a relação da mesma com o genitor. Entretanto, o repúdio do menor somente será considerado se existir contexto de alienação parental (TRINDADE; GUAZELLI, 2018).

Perez (2015, p 12) afirma que:

A escolha da nomenclatura genitor demonstra claramente que os atos de alienação parental podem ser realizados tanto pelo pai como pela mãe, ou seja, afastou-se qualquer discussão de gênero no conteúdo da norma questão.

Neste sentido Gardner (2015, p. 38) explica que:

Eu constatei que minha experiência acerca da proporção de 50% não era única, e outros pelos Estados Unidos perceberam a mesma mudança. Naturalmente, é lógico questionar por que essa mudança ocorreu. Uma explicação provável para esse fenômeno tem relação com o fato de que os pais estão aproveitando, cada vez mais, o tempo de visita estendido com seus filhos, associado à popularização dos programas de guarda compartilhada. Quanto mais tempo um pai alienador tem com seus filhos, mais tempo ele tem para programá-los, se ele for propenso a isso.

Desse modo a lei ainda evita que exista conforme o contexto da psicologia que exista a participação da criança no contexto da alienação, sendo assim, Perez (2015, p. 17) elucida:

A lei não trata do processo de alienação parental como patologia, mas como uma conduta reprovável que merece intervenção judicial. No contexto da lei,

a alienação parental é considerada uma forma de abuso emocional contra a criança ou adolescente e o objetivo da lei é evitar, na origem, a prática de tal modalidade de abuso, dando visibilidade ao contexto em que o processo ocorre e aos riscos a ele inerentes, mesmo sem considerar a instalação da síndrome no menor.

As definições da lei acerca da alienação parental permitem ao ordenamento jurídico, identificar desde o princípio com o máximo de segurança, e também viabiliza a tomada de decisões acerca das medidas protetivas cabíveis para coibir o exercício abusivo da parentalidade.

O art. 2º da lei ainda definiu de maneira bastante restrita o que é a alienação e acrescentou hipóteses de alienação diversos atos, além dos constatados pela perícia. Os exemplos expostos no parágrafo único da lei permitem se aplicar a lei com maior eficácia e segurança.

As condutas alienantes tendem a minar a convivência saudável do menor com o genitor, neste sentido Perez explica, “o sentido do rol explicativo é “imprimir caráter educativo à norma, na medida em que devolve claramente à sociedade legítima sinalização de limites éticos para o litígio entre ex-casal” (PEREZ, 2015, p. 123).

Cabe expor que as hipóteses elencadas não dispensam a necessidade da perícia e da avaliação psicológica embasadas nas decisões judiciais, tal perícia constata a ocorrência dos atos alienantes e também fornecem alternativas de intervenções quando necessário. Este laudo deve ser fundamentado em uma aprofundada avaliação biopsicossocial que deverá conter as entrevistas com as partes, bem como o exame minucioso dos autos, e deve apontar as evidências do relacionamento ex-casal (SHINODA, 2019).

Colucci (2014, p. 76) explica:

O estudo biopsicossocial possibilita que a criança ou adolescente expresse seus sentimentos e desejos, como sujeito de direitos, assumindo, assim, uma posição ativa em prol de seus melhores interesses. É essencial que a criança também compreenda os papéis do juiz e dos demais operadores de direito, que não é culpada pela separação, nem é responsável pela escolha da guarda.

O parágrafo do art. 5º da lei estabeleceu os requisitos mínimos para garantir a consistência do laudo, levando em consideração do tema se revelou a necessidade de se aprofundar as investigações periciais. Perez (2015, p. 26) afirma:

A lei indica que a prática da alienação parental "fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda". Essas indicações permitem ao aplicador da lei inferir outras consequências jurídicas, por exemplo, a violação direito constitucional (art. 227 CF) de convivência familiar saudável; a atribuição de guarda unilateral na impossibilidade da guarda compartilhada e a infração prevista no art. 249 do ECA. A lei também daria mais base para a atuação direta dos Conselhos Tutelares, nos termos do artigo 129 do ECA.

O art. 4º prevê a tramitação do processo de forma imediata a incidência do ato de alienação parental, além de o juiz a depender da gravidade da situação poderá instituir as devidas medidas protetivas a fim de salva guardar o melhor interesse do menor, sendo que tal prioridade para com o menor se deve ao fato de que em diversos processos houve acusações deliberadamente falsas de violência sexual (SHINODA, 2019).

O art. 6º também prevê a possibilidade de que a alienação parental seja reconhecida em ações incidentes ou autônomas, esta ação viabiliza uma intervenção mais rápida e aumenta as chances do caráter preventivo. O parágrafo único do art. 4º, revelou a preocupação do legislador em assegurar a convivência assistida da prole com genitores acusados de violência sexual deixando-os a salvo de qualquer tentativa ou reincidência de atos dolosos (PEREZ, 2015).

[...] o afastamento atua como aliado do abuso psicológico, por viabilizar o aprofundamento do processo de alienação parental, que pode atingir estágio difícil reversão. O diagnóstico em tal hipótese, pode se tornar mais complexo, pois a criança tente a acreditar que o abuso efetivamente ocorreu à medida que a alienação avança.

Colucci (2014, p. 87) corrobora,

A suspensão de visitas ou modificação de guarda sem a oitiva da parte contrária tornou-se inconcebível. A Lei nº 12.318 vinculou a adoção desse tipo de medida à realização de perícia. Desse modo, o contato será mantido, mesmo que assistido ou vigiado, enquanto a questão não for devidamente analisada.

Desse modo, se evidencia não somente a eficácia da lei, tal qual a segurança do menor e o melhor interesse do mesmo, no sentido de proteger os direitos fundamentais do menor de ter uma família presente e protetora mesmo em situação de separação conjugal.

A Síndrome da Alienação Parental é tão grave diante da proteção esculpida pelo Constituinte, que a Lei 12.318/2010 trouxe consigo a necessidade de que, havendo qualquer indício ou sinal de que a criança ou o adolescente esteja sendo vítima do abuso moral, deverá o juiz determinar o cumprimento de medidas de proteção, após ouvido o Ministério Público, a fim de que se possa preservar a integridade daqueles ofendidos pelas práticas alienantes (BRASIL, 2010).

Embora tenha trazido inovação ao ordenamento jurídico na busca de proteção à criança e ao adolescente, a Lei 12.318 de 2010 ainda provoca grandes controversas no seio judicial. A jurisprudência ainda discute certos pontos de seus efeitos.

Além disso, o Conselho Federal de Psicologia se posicionou de modo contrário quando da tramitação do projeto de lei, sob argumento de que as tratativas ali colocadas intensificariam as disputas dentro das relações familiares.

Por outro lado, os que pelo instrumento normativo se afeiçoam defendem que a lei é promissora, tendo em vista a necessidade de que seja afastada sempre a alienação parental e seus nefastos efeitos. Outro ponto em discussão se refere ao fato de que a lei rompe para com falsas denúncias antes admitidas por um genitor em desfavor do outro.

Os debates são tantos que a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal promoveu, neste ano, audiência pública para discussão de projeto de lei (498/2018) que tem por objetivo a revogação da Lei de Alienação Parental, em virtude de seu amplo cenário de controvérsias e alegados prejuízos jurídicos, inclusive em detrimento da proteção ansiada pelo instrumento normativo.

### **3 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

De modo geral, a dignidade humana é fundamento axiológico de todos os direitos humanos fundamentais e retrata a preocupação do Estado Brasileiro com seus jurisdicionados.

A dignidade pode ser entendida como a atribuição humana para o exercício pleno de suas potencialidades, sem rupturas e violações, de qualidade inerente à vida e à condição de ser humano.

Além disso, a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República. Os Princípios Fundamentais são as normas essencialmente materiais, conhecidas como matrizes da estrutura do Estado. Neles estão contidos o fim e a essência da estrutura orgânica do país. São, portanto, a raiz axiológica da Constituição e servem de bússola aos demais dispositivos da Carta Política. O constituinte consagrou tais princípios junto aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).

O princípio da dignidade humana está intimamente ligado a outro princípio também de natureza constitucional, que encontra previsão na lei ordinária e em diploma específico, tal como o Estatuto da Criança e do Adolescente: o princípio do melhor interesse da criança. Tal como ressalta Guilhermano, (2012, p. 08):

Os menores são considerados seres em desenvolvimento, porém têm a mesma condição de “pessoa” como qualquer outro ser humano, apenas estando em uma situação peculiar, pois ainda não têm a capacidade necessária para responder por si. Por que motivo, os mesmos devem ter sua dignidade e seus interesses respeitados, assim garantindo seu pleno desenvolvimento físico e mental. Tal princípio está disposto em nossa CF em seus artigos 226 § 8º e 227, caput, os quais norteiam também os direitos da criança e do adolescente dentro do Direito de Família, assegurando-lhes seu pleno desenvolvimento e protegendo todos os meios para que isso seja alcançado. O princípio do melhor interesse, portanto, protege a criança e todas as relações das quais ela faz parte. Historicamente este princípio foi consolidado com a aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1989, a qual representa “o mínimo que toda sociedade deve garantir às suas crianças. Com essa convenção, os estados se tornaram responsáveis por zelar pelo bem-estar das crianças.

O princípio do melhor interesse da criança tem fundamento jurídico de validade na própria constituição, e tem para o Direito das Famílias elementar importância valorativa.

Em sede pública, tem-se que crianças e adolescentes devem ter seus direitos respeitados pelo Estado e pela família, além de serem tratados pelas políticas públicas com absoluta prioridade.

O princípio em comento está disciplinado junto ao artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e, supletivamente, junto aos artigos 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

[...]

Art. 3º. A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990).

É nessa esteira principiológica que a necessidade de afastamento da alienação parental ganha força. As relações rompidas em detrimento do melhor interesse da criança e do adolescente são potencialmente causadoras de danos irreversíveis, os quais, a longo prazo, podem fazer desaparecer toda e qualquer memória afetiva ou familiar entre alienado e vítima da alienação.

Para além da disciplina jurídica interna, a Convenção sobre os Direitos da Criança determina, em seu artigo terceiro, que todas as medidas tomadas em prol da criança e do adolescente serão exercidas com absoluta prioridade, levando-se em conta seu melhor interesse, em detrimento dos demais.

Em nosso ordenamento, a proteção absoluta de que trata a lei somente ganhou *locus* após a ascensão da Constituição de 1988, aquém da disciplina então regida pelo Código de Menores, em que crianças não eram entendidas como sujeitos de direito.

Assim, a violação presente na alienação parental é de extremo prejuízo às crianças afetadas. Guilhermano (2012, p. 09) destacou que a Alienação Parental, além de ser uma afronta aos princípios constitucionais e aos direitos da criança do adolescente, é inaceitável por tornar esses seres em pleno desenvolvimento vítimas de um abuso emocional que lhes gera graves consequências psicológicas.

#### **4 POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL**

Em que se pese a lei de alienação parental, sua aplicação e continuidade dentro do ordenamento jurídico pátrio não são consolidados, ou seja, não é algo concreto.

Nos últimos anos, algumas iniciativas legislativas para revogação da Lei de Alienação Parental ganharam grande espaço para discussões e debates no cenário do Direito das Famílias. O movimento dividiu significativamente as opiniões técnicas acerca dos efeitos, benefícios e prejuízos da pretensa revogação do instrumento normativo.

Existem projetos de lei em tramitação no congresso nacional desde 2016 que versam sobre essa lei e que possuem propostas divergentes sobre o assunto, podemos observar os projetos de número 4.488 de 2016 de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá, que visa criminalizar aqueles alienadores quem praticam de forma direta ou indireta a alienação parental contra a criança ou o adolescente, podendo a pessoa do alienador receber uma pena de três meses a três anos.

Assim como, os projetos de número 6.371 de 2019 presidida pela deputada Iracema Portella, 498 de 2018 defendida pelo Senador Magno Malta, 10.639 de 2018 proposta do deputado federal Flavinho, possuem um único objetivo a revogação da lei de alienação parental, 5.030 de 2019 de autoria da senadora Leila Barros, que auxilia aumentar penas de maus tratos contra menores.

A título exemplificativo, trataremos neste trabalho sobre dois destes projetos de lei de cunho importante para a sociedade, são eles:

O Projeto de Lei n.º 498/2018, de iniciativa do Senado Federal, prevê a revogação da Lei de Alienação Parental (Lei n.º 12.318/2010) sob a justificativa de que a Lei 12.318/2010 acaba por beneficiar pais acusados de abuso sexual em

detrimento da proteção que se espera em favor de crianças e adolescentes, submetendo esses últimos aos abusadores.

O referido Projeto de Lei está tramitando no Senado Federal desde 2017 e aguarda agora a designação de relator para o ato, cuja informação se extrai da última movimentação atualizada da página oficial do Senado Federal, em 17 de abril de 2020.

A alegação de que a Lei 12.318/2010 beneficia pais acusados de abuso sexual deve-se ao fato de que os supostos abusadores se valem da defensiva segundo a qual as acusações que lhes são feitas se constituem em falsa alegação, de falso abuso sexual, e assim promovem a manutenção da guarda de crianças e adolescentes em favor do suposto abusador.

Ademais, grande parte dos debates acerca da desnecessidade de vigência do referido instrumento referem-se ao fato de que legislações tais como o Estatuto da Criança e do Adolescentes (ECA), Código Civil e Código Penal já seriam suficientes para a tutela dos direitos invocados em favor de crianças e adolescentes vítimas de alienação parental.

Em sentido diverso, parte da comunidade jurídica entende que revogar o instrumento é o mesmo que retroceder historicamente, até mesmo porque nenhum juízo de convicção deve ser feito sem ampla investigação.

O debate surge através da denominada Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos (CPIMT), que visou a identificação de agressões recorrentes e os principais atos a serem tomados para responsabilização dos agressores.

Segundo narra o Projeto de Lei 498/2018, há diversos problemas na identificação de óbices à proteção de crianças e adolescentes na legislação em vigor, sendo a alienação parental um tema recorrente nos depoimentos e oitivas prestados por mães e crianças:

Durante as audiências realizadas pela CPIMT, os participantes expuseram os riscos aos quais crianças e adolescentes estão expostos nas redes sociais, incluindo a violação de sua intimidade, a exposição a conteúdos perturbadores ou inadequados a algumas faixas etárias, a exposição ao racismo, ao neonazismo, à xenofobia e à homofobia, a ação de pedófilos, o aliciamento, o bullying, a incitação ao suicídio e à automutilação. Vimos como bandidos captam informações publicadas pelas próprias crianças e adolescentes ou por suas famílias e manipulam imagens, identificam rotinas, aplicam golpes, conquistam confiança e praticam crimes que vão do furto de bens ao tráfico de pessoas, passando pelo abuso sexual, pelo sequestro, pela intimidação e diversos outros atos ilícitos. Também foram discutidos problemas no atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas de brutalidade, de maus-tratos, de abusos e de agressões, inclusive no sistema de justiça, que inclui a investigação policial e a realização de perícias. A

necessidade de prevenir a revitimização foi constantemente lembrada. Questões pertinentes à comunicação compulsória de indícios de abuso, além da qualificação dos conselheiros tutelares e do eventual uso político dessa função foram debatidas. Promotores, delegados e juizes que estão na linha de frente do combate aos maus-tratos a crianças e adolescentes trouxeram relatos imprescindíveis à compreensão dos problemas que enfrentamos e apresentaram valiosas sugestões que esta CPI acolhe integralmente. Ouvimos, com profunda consternação, os relatos dolorosos de mães, pais, avôs e avós sobre investigações de abusos contra seus filhos e netos. Percebemos a dor dessas pessoas, beirando o desespero, servir como SF/18179.46189-00 28 29 combustíveis para alimentar a coragem de lutar, mesmo diante de obstáculos burocráticos, processuais e legais. Ainda que não caiba à CPI solucionar individualmente os casos relatados nas audiências e as denúncias recebidas, as lições tiradas desses episódios servem para que proponhamos alterações legislativas em prol das crianças que entendemos ser urgentemente necessárias. A alienação parental foi um tema recorrente em muitos desses relatos. Constatamos que uma lei aprovada com a melhor das intenções, de preservar a crianças de brigas entre familiares, tem sido distorcida para intimidar mães, ou pais, que colocam o amor aos seus filhos abusados acima da cumplicidade com o parceiro abusador. É inadmissível que pessoas que conseguem reunir a coragem de denunciar abusos e enfrentar batalhas judiciais duríssimas sejam tratadas como alienadoras simplesmente por usar meios legais de defesa dos direitos de seus filhos, como boletins de ocorrência e processos judiciais. Há indícios de que abusadores tenazes usam essa brecha legal para obter a guarda das próprias crianças contra quem são acusados de cometer crimes, invertendo completamente a prioridade que deve ser dada à segurança da criança. Essa distorção na lei de alienação parental deve ser extirpada. (SENADO FEDERAL, 2018).

Não obstante, no que se refere aos supostos abusos sexuais cometidos por alienadores, outro grande fator levado em consideração para subsidiar o projeto de Lei foi o considerável número de denúncias de pedofilia, que acabam por recair também sobre as vítimas de alienação parental:

Foram audiências perturbadoras e que confirmaram a triste realidade de que a pedofilia está fortemente presente em nossa sociedade. Pode-se verificar que se trata de um problema que não escolhe classe social e independe da condição econômica ou intelectual do agressor ou da vítima. Demais disso, também se constatou que são diversas as dificuldades que os parentes das vítimas enfrentam para identificar e comprovar os abusos e responsabilizar os agressores. Quando falamos em pedofilia, nem sempre o problema é facilmente compreendido pelas pessoas. Desse modo, entendemos ser importante trazer a este relatório alguns esclarecimentos sobre aspectos médicos, psicológicos e jurídicos relacionados ao tema.

[...]

Temos, portanto, plena clareza de que a prática de pedofilia é crime passível de responsabilização penal, duramente condenável diante da imperatividade do respeito à integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes. Ainda que possa ser discutida a sanidade dos pensamentos e desejos íntimos do pedófilo, os atos concretos de pedofilia são plenamente puníveis e a consciência da lesividade dessa prática é generalizada, inclusive entre os pedófilos, que não medem esforços para esconder suas perversões. (SENADO FEDERAL, 2018).

Por fim, no ponto que mais interessa ao presente trabalho, os efeitos da Lei 12.318/2010 sobre a alienação parental em matéria de abuso sexual de crianças e adolescentes são a principal causa para a provocação que visa à revogação do instrumento legislativo. Primeiro, porque, embora não investigados os casos levados à apreciação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos.

O projeto destaca relatos nos quais genitores acusados de abusar sexualmente de seus filhos acabaram por induzir a formulação de denúncia precária a fim de reverter o regime da guarda e, neste caso, reclamando pela modalidade compartilhada, promovendo assim o convívio de risco entre vítima e abusador. (SENADO FEDERAL, 2018).

Mesmo sem apuração de denúncias específicas, o projeto identifica margem legal para que, de fato, o abusador seja beneficiado através das lacunas jurídicas presentes na Lei 12.318/2010, de modo sistemático. (SENADO FEDERAL, 2018).

Assim esclarece o projeto:

Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Seria uma forma ardilosa pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor. Não apuramos as denúncias específicas, mas constatamos que há margem legal para aproveitamento dessa hipótese, e indícios de que essa brecha tenha sido explorada sistematicamente. Certamente, não é esse o propósito da Lei nº 12.318, de 2010. Essa norma foi criada para coibir a alienação parental, para preservar o direito da criança e do adolescente a manter os seus vínculos familiares, e não para permitir qualquer forma de artimanha pela qual um genitor ardiloso induza o outro, genuinamente preocupado com o bem-estar do filho, a formular denúncia temerária ou insubstanciada num ato de desespero. Se o pai ou a mãe, ou outro parente, ou guardião, tiver razões para suspeitar que alguém esteja praticando algum tipo de violência ou abuso contra a criança ou o adolescente, poderá vencer a eventual hesitação inicial e investigar, ou denunciar, o fato. É possível que o denunciante esteja equivocado e que a denúncia, mesmo formulada em boa-fé, seja falsa. Certamente é distinta a conduta desse denunciante, leal à criança ou ao adolescente, daquela de alguém que formula denúncia sabidamente falsa apenas para prejudicar o vínculo com o outro genitor. No primeiro caso, o erro é escusável. No segundo caso, é injustificável. Se os fatos denunciados são verdadeiros ou não, cabe ao sistema de justiça apurar, mas a denúncia maliciosa, como forma de alienação SF/18179.46189-00 41 42 parental, não pode ser tolerada. Não se pode avançar sobre a presunção de não-culpabilidade do denunciado, mas não se pode, automaticamente, presumir a má-fé do denunciante. São duas faces da mesma moeda, distintas, mas essencialmente vinculadas. A Lei de Alienação Parental dá margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores, o que não podemos admitir. Propomos a revogação da Lei de Alienação Parental, após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do

Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei. (SENADO FEDERAL, 2018).

Em síntese, o que se discute efetivamente acerca da necessidade de revogação da Lei 12.318/2010 em relação ao suposto beneficiamento aos pais abusadores traz consigo natural preocupação da casa legislativa para com a tutela de direitos de crianças e adolescentes.

Além disso, a casa legislativa apontou em seu projeto de Lei que a criança e o adolescente são colocados como motivo do sofrimento e da angústia dos pais, não bastassem as rupturas havidas no seio familiar. Assim, muitas são as situações em que o indivíduo em desenvolvimento é utilizado como instrumento de vingança entre os ex-consortes.

Diante de tais apontamentos, questiona-se: a Lei 12.318/2010 é, de fato, prejudicial aos interesses de crianças e adolescentes quando acaba por supostamente beneficiar acusados de abuso sexual? Essas e outras discussões, no histórico da alienação parental, são capazes de fortalecer a importância de compreensão do instituto no cenário jurídico brasileiro em respeito ao melhor interesse da criança?

Deste modo, temos que a presente e aplicável lei de alienação parental seria completamente revogada, sem a possibilidade de manutenção de nenhum de seus dispositivos.

Nesta égide, observamos a presença de uma comissão parlamentar de inquérito, destinada a investigar os maus tratos às crianças e adolescentes brasileiros, de forma que, no entendimento da comissão, seria a lei de alienação parental nociva às crianças e adolescentes, visando a proteção e a priorização destes em face de sua determinação constitucional (BRASIL, 2018).

Em via diversa a esta, o projeto de lei de número 5.030 de 2019 tem por objetivo aumentar a proteção constitucional e penal dada aos menores de catorze anos, incidindo aqueles em situação de alienação parental, cujos efeitos são vividos e sentidos durante toda existência do menor (BRASIL, 2019).

A senadora Leila Barros, do partido socialista brasileiro (PSB/DF) propôs a mudança legislativa para alterar a Lei de Alienação parental por meio do Projeto de Lei n.º 5.030/2019, apoiando-se no fato de que seria preciso majorar as penas e aumentar a proteção penal nos crimes em que haja vítimas menores de 14 anos, pugnando assim pela modificação dos os decretos-leis 2.848/1940 e 3.689/1940.

Desse modo, a senadora alegou que, ao invés de revogar a Lei 12.318/2010, o Congresso deveria se preocupar em sanar as lacunas e brechas havidas no instrumento legislativo, sobretudo no que se refere ao mau uso das medidas ali previstas.

No mesmo projeto, ressaltou a necessidade de imposição de medidas severas para sanção de denúncias falsas capazes de causar rupturas na relação entre pais e filhos e no convívio familiar.

Segundo informações trazidas pelo Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM),

A violência deve ser combatida em todas as camadas. A violência doméstica, seja ela física, psíquica, patrimonial e/ou sexual tem permeado diversos lares. Os números que retratam a violência intrafamiliar são assustadores e estão em escala crescente, e, nesse cenário, as crianças e os adolescentes são vítimas em potencial.

(...)

Nesse contexto, o PL 5.030/2019 é bem-vindo, mas demandaria certos esforços para encontrar efetividade. A alteração legislativa proposta no PL, que agrava a pena de crimes cometidos contra pessoas que estejam sob a autoridade do agressor, inclusive as que estão sob sua tutela e vigilância, pode contribuir na diminuição dos casos de abuso e violência.

(...)

Para tanto, é necessário que venha acompanhada de outras políticas públicas e de maior participação da sociedade, da família e do Estado na proteção das crianças e adolescentes, caso contrário continuaremos a assistir à elevação dos casos de violência. (IBDFAM, 2020).

Atualmente, o projeto se encontra nas mãos da relatoria da casa autora (Senado Federal).

O contexto vivido pelas famílias, incluindo-se os menores, em estado de alienação parental, remetem a uma realidade de ineficiência do Estado na prestação jurisdicional, devendo assim a lei de alienação e as legislações penais brasileiras serem atualizadas para atender a esta demanda.

Deste modo, temos que a lei de alienação parental, consoante à proteção integral da criança, deve ser atualizada e regida pela condição de vulnerabilidade do menor, tendo a sua incidência investigada e devidamente punida pelo Estado.

Assim diz a justificativa para o referido projeto de lei (BRASIL, 2019, p.4):

A recente discussão que tivemos na relatoria das questões relacionadas com a alienação parental, nos colocaram em contato com a triste situação da pedofilia e nos fizeram trazer subsídios para o aperfeiçoamento da legislação penal sobre o assunto. Sabemos que as leis penais e processual penal já foram modificadas sucessivas vezes visando proteger crianças e adolescentes, especialmente aquelas menores de 14 anos de idade. Todavia, ainda cremos que há brechas legais para serem preenchidas e que não foram objeto de reflexão do legislador. A circunstância agravante do art. 61, inciso II, alínea “e”, por exemplo, embora contemple descendentes (filhos, netos, bisnetos), não contempla menores sob a guarda ou sob a tutela. A pena do crime de maus tratos, do art. 136 do Código Penal, por sua vez, revela-se branda, especialmente considerando a especial vulnerabilidade daqueles menores de 14 anos. Mesmo as medidas protetivas existentes para os casos de violência doméstica e familiar não se destinam às crianças e adolescentes.

Assim, temos que, em vista da constante demanda e das situações vividas pelos jovens em situação de alienação parental, a legislação penal encontra-se em desatualização com a realidade vivenciada em território pátrio.

A alienação parental, nesta égide, se mostra presente e em crescimento em território nacional, devendo ser repreendida e tratada pela legislação penal e processual penal com a devida gravidade que demanda, sendo de vital importância a adequação da legislação pátria para abarcar esta realidade.

Deste modo, podemos observar que, embora tenha-se a intenção de revogação completa da legislação voltada à alienação parental, esta encontra amparo dos legisladores para a sua manutenção e melhoramento.

Esta lei se mostra em desatualização com a realidade vivida em território nacional, devendo sofrer alterações para que possa ter sua eficácia melhorada, não podendo ser suprimida do cotidiano jurídico, tendo em vista a importância da proteção das relações familiares das crianças e dos adolescentes.

A proteção integral da criança e do adolescente não pode ser eivada do instituto de punição da alienação parental, tendo este direito a um desenvolvimento saudável, livre de traumas e de abusos cometidos pelos familiares.

O desenvolvimento e o convívio familiar saudável são condições que ensejam e aplicam a dignidade da pessoa humana do menor, não podendo ser atacados por aqueles com o dever legal de proteção e cuidado do menor, estabelecendo a sua relação de dependência e de vulnerabilidade dentro da relação familiar.

## 5 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente trabalho trata da lei de alienação parental e da sua incidência dentro do contexto jurídico e social brasileiro. Em primeira instância temos a conceitualização e a contextualização do instituto da família no cenário brasileiro, demandando a sua incidência como uma diversidade de conceitos, não podendo a família ser contextualizada dentro de uma só forma, podendo ser caracterizada por diversos modelos, não possuindo no modelo monoparental tradicional a sua única classificação e presença na sociedade brasileira.

A família é abarcada pelo conceito de afeto e de amor, tendo na presença ou na ausência de membros um fator para a sua formação, contudo, não para a sua limitação como família. Esta é de diversos arranjos e formas, podendo abarcar distintos membros, tendo resguardada a dignidade de todos os integrantes desta, para que formem uma família sem o impedimento ou a atuação limitadora do Estado. A família tem por base a intimidade e a cooperação mútua para o bem de todos os integrantes, independente de quem estes sejam.

Quando em relação às crianças, a família possui papel essencial para a sua formação e desenvolvimento, devendo ser protegida pelo Estado e proteger seus membros, em especial a figura da criança e do adolescente. A família tem por pauta a realização familiar, onde seus membros podem se desenvolver e se realizar em seu meio. A negligência quanto ao desenvolvimento e amparo da criança e do adolescente é essencialmente combatida pelo ordenamento jurídico pátrio, em especial pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quando observamos o contexto da alienação parental neste íterim, observamos que esta se dá dentro das relações familiares. Trata da interferência psicológica na criança a fim desta se voltar contra o familiar genitor, promovida pela parte contrária, sendo este genitor, progenitor ou aquele detentor da responsabilidade legal da criança. Em virtude do término ou de uma relação não resolvida entre os cônjuges, um destes tende a promover a alienação parental na criança, a fim de prejudicar a outra parte da relação.

Neste contexto, temos a criação da lei de alienação parental, sob o número 12.318 de 2010, estabelecendo as relações e o combate à alienação parental na sociedade brasileira. Esta lei tem por objetivo a proteção e o resguardo dos direitos da criança e do adolescente e do contexto familiar deste, constituindo um abuso contra

o menor. Este abuso se faz na ofensa à integridade moral e do caráter do genitor em lado oposto à situação vivenciada, prejudicando o caráter deste e o relacionamento com o menor.

Como decorrência da síndrome de alienação parental, podemos observar a quebra no desenvolvimento psicossocial do menor, tendo este como espelho os pais, e quando estes possuem sua imagem distorcida e falsas memórias implantadas na criança, o desenvolvimento do menor encontra-se prejudicado. Pode gerar ainda distúrbios comportamentais, elencada a ansiedade a estes, também formando inseguranças, pânico, medo, tristeza, isolamento, baixa autoestima e diversos outros prejuízos ao jovem.

Por fim, podemos estabelecer a possibilidade de revogação da lei de alienação parental pelo congresso nacional, através de um projeto de lei do Senador Magno Malta, onde uma comissão presidida pelo Senador determina a lei de alienação parental como nociva às crianças e adolescentes. Este projeto visa a revogação completa da lei, não sendo possível a preservação de nenhum de seus importantes dispositivos, sendo este um projeto em desconformidade com a realidade vivenciada em território nacional.

## 6 CONCLUSÃO

Dado o exposto, temos que a família é um conceito de demasiada dificuldade de se conceituar, devido à sua condição de caracterização, podendo ser formada de diversas maneiras diferentes. Não somente a família composta por pai, mãe e filhos pode ser caracterizada como família, devendo ser tida por família todo e qualquer configuração, respeitando assim a dignidade da pessoa humana dos componentes da entidade familiar, assim como a equidade que configura todos os indivíduos, sem detrimento de nenhum destes.

A família é medida na condição afetiva, tendo na presença de membros não caracterizados pelos pais biológicos também a condição familiar, assim como avós, tios, primos ou ainda pais homoafetivos, a título exemplificativo. Deste modo, decorrendo a condição de mutualidade de esforços e de convivência, pode-se caracterizar a família, objetivando o melhor para o menor, tendo ainda a paridade de direitos entre os membros do núcleo familiar e a dignidade da pessoa humana de todos os envolvidos.

Baseando-se na condição de afeto e de colaboração mútua, temos que o menor inserido em um contexto familiar possui necessidades pautadas em seu desenvolvimento que não podem ser negligenciadas pela família. Assim, devemos elencar a condição familiar onde os genitores ou entes fraternos não coabitam, sendo ainda direito da criança a convivência saudável com ambas as partes, estabelecendo um contexto de desenvolvimento do menor onde este possua todas as condições necessárias para tal.

A dignidade da pessoa humana é uma condição inerente ao ser humano, não podendo ser disposta em razão de uma série de sentimentos não resolvidos por parte de familiares. A criança, sendo titular do direito à dignidade, possui a condição de proteção integral por parte do Estado, devendo este estabelecer políticas públicas e leis que versem sobre esta proteção, não possuindo a possibilidade de se esquivar desta obrigação, devendo pautar suas políticas públicas e legais nos interesses do menor.

O núcleo familiar, em sua condição de prover o menor, possui a necessidade e a obrigação de proporcionar ao menor condições para um desenvolvimento saudável, equilibrado e harmonioso. Deste modo, pautando-se na condição familiar de colaboração mútua, coabitação e afeto, temos que a família deve prover, junto ao

Estado, a dignidade da pessoa humana da criança. O menor, em suas relações familiares, não pode ser prejudicado pelo ressentimento de seus familiares, devendo estas atitudes serem coibidas legalmente.

Dado este conceito, a alienação parental visa a desqualificação do vínculo entre o filho e o genitor, onde o outro genitor ou alguém do núcleo familiar busca declinar a intenção da criança no convívio com o outro genitor, alienando o menor sobre as características e sobre as intenções da outra pessoa. A alienação parental tem no ressentimento ou em intenções e sentimentos vis a sua base, trazendo para o menor o sentimento vivido pelo adulto, objetivando a repulsa do menor para com o outro genitor da criança.

O ressentimento ou qualquer outro sentimento não resolvido entre os genitores ou membros do grupo familiar ensejam a utilização da alienação parental com o menor, transferindo seus sentimentos à criança e dando vazão às suas próprias intenções. Deste modo, conjectura-se a desqualificação da personalidade e da moral do outro genitor a fim de se encontrar razão para suas queixas e assim demandar do menor uma ação voltada à negativa do outro genitor, sem o devido merecimento deste e sem a qualificação de seus atos como nocivos.

A nocividade da prática da alienação parental encontra nos traumas e nos distúrbios provocados no menor a sua qualificação. São encontrados traços de ansiedade, tristeza, medo, pânico e outras inflexões que geram no menor uma condição social e psicológica de falha no desenvolvimento. Esta falha no desenvolvimento, este caracterizado até os seis anos de idade, gera efeitos nocivos encontrados até a idade adulta, provocando problemas de socialização e de relacionamentos.

Quando trazemos esta realidade para o contexto jurídico brasileiro, temos que a alienação parental teve uma lei editada na intenção do combate de sua prática, sob o número 12.318 de 2010. Para a sua incidência deve ser produzido um laudo por uma equipe judiciária técnica, objetivando a caracterização da síndrome de alienação parental, para que então sejam produzidos os efeitos jurídicos pertinentes a esta lei, sendo um abuso moral que fere diversos direitos e garantias do menor, devendo assim ser combatido.

A alienação parental enseja a aplicação de medidas protetivas para garantir a proteção e os interesses do menor, afastando o alienador do convívio da criança, devendo a outra parte ser ouvida perante a justiça, caracterizando assim o

contraditório e a ampla defesa. A segurança do menor deve ser priorizada, em decorrência de sua dignidade e de sua proteção, elencando a constitucionalidade destes princípios e a sua efetiva aplicação dentro dos casos práticos levados ao poder judiciário.

Em contrariedade a esta realidade, temos em tramitação no congresso nacional um projeto de lei que visa a revogação desta importante lei, tendo em vista a proteção dos menores, mas com vista à ineficiência da condição de afastamento do menor do genitor e da sua condição familiar em condições indevidas. Em oposição a este projeto, temos um projeto que visa o aumento de penas de crimes praticados contra menores, também a adequação da lei penal para situações onde os menores sejam vítimas de crimes praticados por pessoas não caracterizadas como genitoras.

Deste modo, vemos que a lei de alienação parental é de vital importância para o contexto do ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista a sua atualidade e a sua real aplicação dentro da realidade vivida nos tribunais brasileiros. É uma lei, por mais atual que seja, ainda desatualizada, ensejando a atuação do poder legislativo para o seu melhoramento e a sua melhor incidência dentro do direito pátrio. Contudo, a sua revogação implicaria em um retrocesso e em uma incongruência por parte do legislativo brasileiro em razão do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A. V. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Artigo 1630**. Código Civil. BRASIL 2002. Diário Oficial, Brasília, 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 26 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 23 maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 498**, 06 de novembro de 2018. Revoga a Lei de Alienação Parental. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7893728&ts=1594018351598&disposition=inline>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 5.030**, de 11 de setembro de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1940, para elevar penas e aumentar as proteções penais dos crimes que envolvam vítimas menores de 14 (catorze) anos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138739>. Acesso em: 26 set. 2020.

COLUCCI, C. F. P. **Princípio do melhor interesse da criança: Construção Teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: [www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php). Acesso em: 23 set. 2020.

CHINAGLIA, M. H. M. et al. Família e Síndrome da Alienação Parental. **Revista Científica UNAR**, v. 16, n. 1, p. 179-199, 2018.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, 50 p.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FACHIN, L. E. apud FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 36.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

GAGLIANO, P. S. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GARDNER, R. A. Recent trends in divorce and custody litigation. **The Academy Forum**, v. 29, n. 2, p. 3-7, 2015.

GIRARDI, V. Os Aspectos Jurídicos da Alienação Parental. In: TEIXEIRA, A. C. B.; RIBEIRO, G. P. L. (Coord.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

GUILHERMANO, J. F. **Alienação Parental: aspectos jurídicos e psíquicos**. 2012. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Ponto Alegre. Disponível em: [http://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/juliana\\_guilhermano.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf). Acesso em: 23 set. 2020.

IBDFAM. **Projeto de Lei busca maior punição para má-fé no uso da Lei de Alienação Parental**. 2020. [online]. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/7147>>. Acesso em 09 de outubro de 2020.

LÔBO, P. Separação era um instituto anacrônico. **IBDFAM**. 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=654>>. Acesso em 23 set. 2020.

NADER, P. **Curso de direito civil, v. 5:** direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, A. M.; BASTOS, R. A. S. M. A família de ontem, a família de hoje: Considerações sobre o papel da mulher no direito de família brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 17, n.1, p. 235-262, 2017.

PEREIRA, apud MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de Direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 118.

PEREZ, E. L. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010). In: DIAS, M. B. (Coord.). **Incesto e Alienação parental:** Realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação Parental**. 2019. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/13252/alienacao-parental>>. Acesso em: 09 de set. 2020

SHINODA, C. Direito de ter pai e mãe. **Jornal Hoje em Dia**, 25 dez. 2019. Nº 690, Caderno Brasília.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 8 ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2018.

TRINDADE, Jorge; GUAZZELLI, Rosana Cáthya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ULLMANN, Alexandra. **Síndrome da alienação parental**. Artigo publicado na Revista Visão Jurídica. Edição nº 30. Nov 2018, p. 36.

VENOSA, S. de S. **Direito civil:** família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.